



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10218.000325/99-96  
Recurso : 124.842 Voluntário  
Matéria : IRPJ – Exercícios 1995 e 1996  
Recorrente : TOCANTINS VEÍCULOS LTDA  
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA  
Sessão de : 18 de abril de 2001  
Acórdão nº : 103-20.567

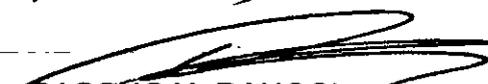
**IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS** - Apurada pelo confronto entre a escrituração fiscal e a contábil, e não tendo sido contestado o levantamento procedido pela Fiscalização, é de se manter a autuação, efetuada em conformidade com a legislação então vigente. Recurso não provido.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA (IRRF, PIS, CSL e COFINS)** - Decidida a manutenção da autuação principal de IRPJ, igualmente são consideradas devidas as exigências das autuações decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por TOCANTINS VEÍCULOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire e Cândido Rodrigues Neuber acompanharam o relator pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
PASCHOAL RAUCCI  
RELATOR

FORMALIZADO EM : 25 MAI 2001

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10218.000325/99-96  
Acórdão nº : 103-20.567

Recurso nº: 124.842  
Recorrente: TOCANTINS VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

1. Pelo Termo de Intimação lavrado em 16/03/99 e recebido pelo contribuinte em 17/03/99, o interessado foi intimado, no prazo de vinte dias, com fundamento nos arts. 963 e 964 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1041/94, a apresentar a documentação discriminada a fls. 57. Esses dispositivos referem-se à obrigatoriedade de prestar informações.

2. Ao final do referido Termo de Intimação (fls.57), consta a seguinte observação :

*" Nos termos do art.47 da Lei nº 9430/96, poderá o contribuinte pagar, até o vigésimo dia deste termo, os tributos e contribuições já lançados ou declarados, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. A não utilização da espontaneidade implicará no procedimento de ofício correspondente."*

3. Por meio de carta datada de 25/03/99, juntada a fls.58, o contribuinte relaciona os documentos que está entregando, anotando que se referem ao período de 1994 a 1998.

4. Em 28/04/99 foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal onde consta :

*" Dando continuidade à ação fiscal iniciada em 17/03/1999 e de acordo com o disposto nos artigos 950, 951, 954, 963 e 964 do RIR/94 ..."*

5. É oportuno consignar que os arts.950, 951 e 954 integram o Capítulo que trata da FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10218.000325/99-96  
Acórdão nº : 103-20.567

6. Novo Termo de Intimação Fiscal foi lavrado em 28/04/99, novamente reportando-se aos artigos 950, 951, 954, 963 e 964 do RIR/94 (fls.59), também ficando registrado que se tratava de continuidade de ação fiscal.

7. Mais um Termo de Intimação Fiscal consta a fls.60, datado de 13/05/99, por meio do qual se noticia a continuidade da ação fiscal, de acordo com os arts.950, 951, 954, 963 e 964.

8. Também dando prosseguimento à ação fiscal, de acordo com os arts.950, 951, 954, 963 e 964 do RIR/94, novo termo de Intimação Fiscal foi lavrado em 07/07/99 (fls.61).

9. Novos termos de Intimação Fiscal estão juntados a fls.62 e 63, datados de 28/09/99 e 27/08/99, respectivamente, estes já se reportando ao RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3000/99, e novamente informando que se trata de continuidade da ação fiscal anteriormente iniciada, sendo invocados os arts. 904, 905, 910 e 927 do novo Regulamento.

10. Os arts.904, 905 e 910 do RIR/99 incluem-se no Capítulo " FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO ", estando os dois primeiros localizados na Seção I.- Competência e o art.910 na Seção II.- Ação Fiscal – Acesso ao Estabelecimento.

11. Cabe registrar, ainda, que os Termos de Intimação Fiscal de fls.59, 60, 61, 62 e 63, todos contém em seu cabeçalho os seguintes dizeres:

**" MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO "**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10218.000325/99-96  
Acórdão nº : 103-20.567

12. Os autos de infração foram lavrados em 05/10/99, e constam as fls. 02/56, por meio dos quais foram constituídos os seguintes créditos tributários, aí já incluídos os acréscimos de multa e juros de mora, a saber :

I.R.Pessoa Jurídica	R\$ 738.889,62
Imposto de Renda na Fonte	R\$ 881.866,93
Programa de Integração Social	R\$ 20.932,54
Contribuição Social	R\$ 297.643,88
Contr. Para Fin. Seg.Social	<u>R\$ 59.110,58</u>
Total	R\$ 1.994.443,55

13. As razões determinantes da autuação de IRPJ e demais lançamentos reflexos estão adequadamente descritas nos respectivos autos de infração, constando do volume I (IRPJ- fls. 03; IRRF - fls. 20; PIS - fls. 30; CSLL -fls. 40 e COFINS - fls. 49), " in verbis" :

**" OMISSÃO DE RECEITAS**

*Os valores referentes ao período-base de 1994 foram apurados a partir das divergências encontradas na conferência das notas fiscais, com o que foi declarado pelo contribuinte no Livro de Saídas, conforme planilhas anexadas ao processo.*

*Com relação ao período-base de 1995, os valores apurados tiveram origem nas divergências entre a soma, feita com o objetivo de conferência pela fiscalização, dos lançamentos individuais existentes no Livro de Saídas, e o valor que foi lançado como somatório desses lançamentos, feito pelo contribuinte, conforme consta na planilha de conferência dos valores lançados no Livro de Saídas do referido período, a qual também faz parte do presente processo."*

14. No Termo de Encerramento lavrado a fls. 329, está anotado que a fiscalização " foi oriunda do trabalho de combate à inadimplência, amparado pela FM nº 0009/99, constatando-se a omissão de receitas. A Delegada desta unidade foi comunicada do fato, através do memorando SOTRI/DRF/MARABÁ, de nº 119/99 e autorizou a abertura



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10218.000325/99-96  
Acórdão nº : 103-20.567

*desta FM nº 001/99, para fiscalização dos períodos-base acima citados, através do memorando GAB/DRF/MARABÁ nº 173/99."*

15. Consta ainda, do referido Termo de Encerramento, que foram devolvidos todos os livros e documentos utilizados na presente fiscalização, no estado em que foram recebidos.

16. A DRF/MARABÁ, considerando que o crédito tributário constituído superava a 30% do patrimônio da autuada, e que o valor reclamado pela Fazenda Nacional excedia o valor de R\$ 500.000,00, providenciou o arrolamento de bens da interessada (fls.333/335), solicitando a competente averbação ao Primeiro Ofício de Notas da Comarca de Marabá – PA, pelo ofício GAB/DRF nº 186, de 05/10/99, e ao 3º CIRETRAN – Marabá, pelo ofício nº 187, de 06/10/99, juntados às fls. 336 e 337, respectivamente.

17. Autuada em 05/10/99, a empresa interpôs sua impugnação em 04/11/99, dentro do prazo legal, juntada a fls. 01a 18, acompanhada dos documentos de fls. 19/264, todas do Volume II dos autos do processo nº 10218.000325/99-96.

18. No preâmbulo de sua defesa, a autuada relaciona os créditos tributários exigidos e faz a descrição dos fatos concernentes à "Omissão de Receita", reproduzindo a descrição do Auto de Infração:

***" Omissão de Receita – Os valores, referentes ao período-base de 1994, foram apurados a partir das divergências encontradas na conferência das notas fiscais com o que foi declarado pelo contribuinte no livro de saída, conforme planilhas anexadas ao processo. Com relação ao período-base de 1995, os valores apurados tiveram origem nas divergências entre a soma, feita com o objetivo de conferência para fiscalização, dos lançamentos individuais existentes no livro de saídas e o valor que foi lançado como somatório desses lançamentos, feito pelo contribuinte, conforme consta na planilha de conferência dos valores lançados no livro de saídas no referido período, a qual também faz parte deste processo."***



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10218.000325/99-96

Acórdão nº : 103-20.567

19. Reporta-se, ainda, ao " Termo de Encerramento ", no qual se verifica que o objetivo da fiscalização era o combate à inadimplência, amparado pela FM nº 0009/99, quando foi constatada omissão de receita, cujo fato foi comunicado à Delegacia da DRF / Marabá, que autorizou a fiscalização mediante a abertura da FM nº 0018/99.

20. Em sua impugnação propriamente dita, relata que a fiscalização foi iniciada com o Termo de Intimação, lavrado em 17/03/99, por meio do qual foram solicitados livros e documentos.

21. Reportando-se ao início da ação fiscal, a impugnante ressalta o seguinte :

*" Consta do termo de intimação que o contribuinte poderá pagar, até o vigésimo dia deste termo, os tributos e contribuições já lançados ou declarados, e não liquidados, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. A não utilização da espontaneidade implicará no procedimento de ofício correspondente – Art. 47 da Lei nº 9.430/96."*

22. Prossegue a impugnante fazendo referência aos Termos de Intimação de 27/08/99 e 28/09/99, para, mais adiante, desprezando o plural, manifestar-se no singular, "in verbis" :

*" O termo de intimação tem por fundamento os arts. 963 e 964 do RIR/94, abaixo transcritos : "*

23. Insiste o impugnante que o procedimento fiscal estaria restrito a pedido de informações e, pelo Termo de Intimação de 17/03/99, a exigência seria " em relação ao recolhimento de tributos e contribuições em atraso pela empresa ou falta de entrega de declarações como DCTF ou DIRPJ. "( Vol. II, fls. 04, 1º parágrafo ).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10218.000325/99-96  
Acórdão nº : 103-20.567

24. Insurge-se contra o "modus operandi" dos autores do procedimento fiscal, pois o contribuinte entendia *"que se tratava de uma espécie de cobrança domiciliar, muito usada pela receita federal para elevar sua arrecadação, pois cobrava os débitos dos contribuintes existentes nas contas- correntes dos mesmos."* ( Vol. II, fls.4, 2º parágrafo ).

25. Reporta-se o impugnante ao art. 196 do CTN, segundo o qual fica bem clara *"a necessidade legal da lavratura do termo de início de ação fiscal, ficando assim ciente o contribuinte das intenções da fiscalização, e o porque da necessidade de apresentação de documentos. Como também que a ação fiscal deve ter prazo determinado para a sua conclusão."*

26. O defendente menciona publicação produzida em Seminário Regional da Receita Federal, segundo o qual :

a) a lei não menciona, mas é possível a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento, quando o Fisco já tenha elementos suficientes para efetuar o lançamento ;

b) que embora a lei não disponha expressamente, devem ser citados, no ato que inicia o procedimento de fiscalização, os tributos objeto da verificação e os períodos abrangidos.

27. Menciona, ainda, o Parecer CST nº 2716/84, de cuja ementa consta que *"o ato que determinar o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte somente em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos."* ( Vol II, fls.06, " in fine ").

28. Menciona ainda ensinamento de Antonio da Silva Cabral, a respeito da matéria, e transcreve o art. 950 e seu parágrafo único do RIR/94, que dispõe sobre a fiscalização do imposto de renda.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10218.000325/99-96

Acórdão nº : 103-20.567

29. Nessa ordem de idéias, assevera :

*" ... entendo que só será legal o auto de infração desacompanhado do termo de início de fiscalização, na hipótese da infração cometida pelo contribuinte ser do conhecimento do auditor fiscal ou da repartição, sem necessidade de ser autorizado pela repartição a ação fiscal direta para auditoria, em seus livros contábeis e fiscais, bem como dos documentos que respaldam o lançamento." ( Vol. II, fls. 7, 3º parágrafo ).*

30. Reclama que os auditores fiscais ficaram com a documentação solicitada em seu poder, no prédio da DRF/Marabá, *" onde haviam mais uns dez fiscais. Quem sabe até fiscalizando a empresa, durante quase sete meses. "*

31. Critica a forma de atuação dos Auditores Fiscais, pois toda a documentação ficara no prédio da DRF/Marabá, para auditoria, *" até mesmo porque se sentem mais seguros profissionalmente por serem todos recém-contratados e sem muita experiência e talvez até pelas lendas da cidade. "* ( Vol. II, fls.9, 3º parágrafo ).

32. O defendente prossegue em sua catilinaria contra a Delegacia de Marabá, estendendo-se também à DRF/Belém, que possuiria lotação máxima, no quadro de auditores fiscais e um plantão sempre atualizado.

33. Descreve, a seu ver, a história de Marabá, que nunca teve plantão fiscal, e que Marabá nunca foi prioridade para as autoridades de Belém e Superintendência.

34. Acrescenta que, em virtude desse desinteresse por Marabá, nunca houve orientação de fiscais, para esclarecê-los no cumprimento de seus deveres.

35. Continua criticando o desenvolvimento dos órgãos da Secretaria da Receita Federal na região.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10218.000325/99-96  
Acórdão nº : 103-20.567

36. Após sua contundente manifestação, contra os órgãos da Receita Federal de Marabá e Belém, o defendente inicia a contestação da autuação propriamente dita, afirmando que não lhe foram entregues as planilhas mencionadas nos autos e infração (Vol. II, fls. 11, 4º parágrafo).

37. Contudo, a fls. 31 do Vol. I dos autos, consta recibo de entrega das referidas planilhas, nos seguintes termos :

*" Recebi, nesta data, cópia de 13 ( treze ) folhas com planilhas constantes do processo de Auto de Infração e reflexos; após nossa solicitação.*

*Marabá, 07/outubro/1999.*

*a) Nelia Nogueira Fernandes Olivi  
Gerente Adm..  
Tocantins Veículos Ltda.. "*

38. Logo após, o defendente passa a discorrer sobre cada uma da referidas planilhas, segundo as quais teria havido as seguintes omissões de receita :

fevereiro/94	Cr\$ 12.999.700,00
março/94	Cr\$ 14.444.557,00
abril/94	Cr\$ 15.178.000,00
maio/94	Cr\$ 10.000.000,00
junho/94	Cr\$123.136.520,00
agosto/94	R\$ 227.070,96
novembro/94	R\$ 17.000,01

39. Alega que a diferença referente ao mês de março de 1994 refere-se às notas fiscais nº 2338, no valor de Cr\$ 1.444.557,00 e nº 2339, no valor de Cr\$ 13.000.000,00, que não teriam sido lançadas, fato que implicaria numa omissão de receita, em 23/03/94, no total de Cr\$ 14.444.557,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10218.000325/99-96

Acórdão nº : 103-20.567

40. Contesta a diferença apurada pela Fiscalização, alegando erro de escrituração e apresentando a seguinte versão :

*" De fato, existem as notas fiscais relacionadas pela Fiscalização, entretanto o que ocorreu foi erro de escrituração no livro de registros de saídas, visto que foi escriturado na coluna números, notas fiscais de nº 2335 a 2336 no total de Cr\$ 14.674.668,13, quando na realidade a nota fiscal de nº 2335 é no valor de Cr\$-230.111,13 e a de nº 2336 não possui valor escriturado e foi cancelada. "*

*" Pelo exposto acima verificamos que a soma das notas fiscais nº 2335, 2336, 2337,2338 e 2339 totalizam o valor de Cr\$-14.674.668,13, escriturado no livro de registro de saída como sendo referente as notas de nº 2335 e 2336, abaixo demonstrado :*

<i>Nota fiscal</i>	<i>Valor</i>	<i>Especificação</i>
<i>2335</i>	<i>230.111,13</i>	<i>escriturada</i>
<i>2336</i>	<i>não tem</i>	<i>cancelada</i>
<i>2337</i>	<i>não tem</i>	<i>cancelada</i>
<i>2338</i>	<i>1.444.557,00</i>	<i>escriturada</i>
<i>2339</i>	<i>13.000.000,00</i>	<i>escriturada</i>
<i>Total</i>	<i>14.674.668,13 "</i>	

*" Assim sendo, no dia 23 de março de 1994 não existe omissão de receita, pois os valores que os fiscais dizem ser omitidos foram demonstrado ("sic") que estão escriturados no livro de saída. "*

41. No que respeita ao mês de abril, diz ter encontrado erro na transposição de valores ( Vol. I, fls. 68, mês de abril, Cr\$ 42.242.007,00 e Vol. I, fls. 69, mês de abril, Cr\$ 42.420.007,00), ocasionando uma diferença, a maior, de Cr\$ 178.000,00.

42. Informa a impugnante que, em decorrência dos erros apurados pela Fiscalização, a empresa promoveu completa revisão na sua escrituração ( compras, inventários, despesas com veículos, etc.), pois a margem de lucros na venda de veículos novos não ultrapassa 10%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10218.000325/99-96  
Acórdão nº : 103-20.567

43. Prosseguindo, informa falhas detectadas por auditoria, indicando diferenças nos inventários e outras, em todos os meses de abril a dezembro de 1994, porém referentes a matérias distintas daquelas que foram objeto da autuação.

44. Igualmente, reporta-se à auditoria interna feita em 1995, compreendendo assunto estranho à autuação, mas por meio da qual foram apuradas falhas na escrituração contábil, de janeiro da dezembro de 1995.

45. Em razão do que expôs, a impugnante requereu o cancelamento das autuações lavradas.

46. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, na Decisão nº 162 de 24/04/2000 ( Volume II, fls. 283/294 ), após análise dos motivos que ensejaram os lançamentos contestados, procedeu a uma percuciente análise da impugnação interposta, acolheu o pleito do contribuinte para reduzir a tributação nos meses de março e abril/94, em virtude de ter sido documentado, pelo impugnante, erro de escrituração no mês de março/94 e de transposição de valores da planilha elaborada pela Fiscalização.

47. Todas as demais questões, de ordem processual, levantadas pelo impugnante, foram enfrentadas pela DRJ/BLM/PA, que concluiu pela manutenção das autuações, devidamente corrigidas pelas exclusões reportadas no item precedente.

48. O contribuinte tomou ciência da decisão de primeiro grau, em 04/05/2000 (fls. 283) e interpôs recurso a este Conselho, em 02/06/2000 (fls. 312/324).

49. Contudo, a fls. 324, " in fine ", consta despacho interlocutório do seguinte teor :

*" Apesar de apresentar recurso, o interessado tornou-se perempto por não apresentar depósito judicial. "*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10218.000325/99-96  
Acórdão nº : 103-20.567

50. Curiosamente, na folha seguinte, ficou consignado :

**" TERMO DE PEREMPÇÃO "**

*" Transcorrido o prazo regulamentar e não tendo o contribuinte apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavro este termo na forma das instruções vigentes. "*

51. Em seqüência ( fls. 341 ), a mesma autora do despacho interlocutório de fls. 324, produziu a seguinte informação :

*" Transcorrido o prazo previsto sem que o contribuinte tenha apresentado outra medida suspensiva, fiz o DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS de fls. 326 a 340, com vista ao encaminhamento do processo acima à Procuradoria da Fazenda Nacional no Pará – PFN/PA, para fins de inscrição em DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. "*

52. À vista das medidas preconizadas pela DRF/Belém, acima narradas, a PFN/PA, a fls. 342, fez constar o seguinte :

**" DESPACHO DE INSCRIÇÃO "**

**" Inscreva-se a Dívida "**

mas o local destinado à assinatura do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional acha-se em branco, sem qualquer assinatura.

53. Igualmente, nos 82 ( oitenta e dois ) TERMOS DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA ( fls. 343/424 ), também não consta qualquer assinatura.

54. A empresa autuada requereu à PFN/MARABÁ/PA, cópia integral dos autos ( fls. 425) e o processo foi requisitado pela DRF/MARABÁ/PA, " a fim de dar cumprimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10218.000325/99-96  
Acórdão nº : 103-20.567

*ao que determina Medida Liminar em Mandado de Segurança concedida pela Justiça Federal de Marabá/PA. "( fls. 426 ).*

55. Pelo ofício nº 1647/2000 – SECIV, a Secretaria da Subseção Judiciária de Marabá comunica à DRF local que foi concedida a segurança requerida por TOCANTINS VEÍCULOS LTDA., mas que, em realidade, conforme se depreende do item 8 da Decisão Judicial de fls. 428/432, trata-se de deferimento de pedido de liminar, " in verbis " :

*" 8. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para :*

*a) Suspender a exigibilidade dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa, sob os números 20.2.00.000982-19, 20.02.00000983-98, 20.06.0.0001664-26, 20.06.00.001665-07 e 20.7.00.000622-02;*

*b) Suspender a eficácia da decisão administrativa que denegou seguimento ao recurso interposto pela impetrante, a fim de que o mesmo seja apreciado e julgado pelo Conselho de Contribuintes. "*

56 O MM. Juiz Federal Substituto de Marabá, Dr. Francisco Alexandre Ribeiro, determinou mais :

*"10. Oficie-se a autoridade impetrada, requisitando-se-lhe o cumprimento da presente decisão, bem como a remessa a este Juízo, tão logo lhe seja comunicada, cópia da decisão do Conselho de Contribuintes sobre o recurso administrativo interposto pela impetrante, com vistas à deliberação acerca da manutenção ou não da liminar. "*

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10218.000325/99-96  
Acórdão nº : 103-20.567

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator

57. O recurso voluntário interposto é tempestivo e reúne condições de admissibilidade.

58. A decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal Substituto em Marabá, nos autos do M.S. nº 2000.39.01.001422-5, em seu item 8, alínea "b", determina a suspensão da eficácia da decisão administrativa que denegou seguimento ao recurso interposto pela impetrante, a fim de que o mesmo seja apreciado e julgado pelo Conselho de Contribuintes. " ( fls. 431).

59. Mesmo que silente fosse a decisão do preclaro Magistrado, são notórias as impropriedades constantes no despacho interlocutório de fls. 324," in fine ", ao declarar a perempção do recurso por ausência do depósito de 30% do crédito tributário litigado, e no " Termo de Perempção " de fls. 325, quando afirma: "não tendo o contribuinte apresentado recurso à instância superior ..."

60. Da mesma forma, afigura-se-me despropositada a informação de fls. 341, " in limine ", quando é asseverado que : "*transcorrido o prazo previsto sem que o contribuinte tenha apresentado o pagamento ( do crédito tributário ), solicitado o parcelamento do débito( crédito tributário lançado ) ou apresentado outra medida suspensiva (recurso).*" ( fls. 341 ).

( As explicações registradas entre parênteses e os grifos não são do texto original ).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10218.000325/99-96  
Acórdão nº : 103-20.567

61. Igualmente, o " Despacho de Inscrição " de fls. 342 e os " Termos de Inscrição da Dívida Ativa " de fls. 343/424 não estão assinados, embora constem os números de inscrição e a menção da lavratura no REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA; porém tais atos foram abrangidos pela liminar concedida, ao " suspender a exigibilidade dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa" ( fls. 430/431, item 8, alínea "a" ).

62. Por outro lado, vale destacar as providências determinadas de ofício pela DRF/Marabá consistente no" Termo de Arrolamento de Bens e Direitos ", sob a invocação do art.64 da Lei nº 9532/97 e art.3º da IN SRF nº 143/98, com comunicação ao Primeiro Ofício de Notas da Comarca de Marabá ( ofício nº GAB/DRF nº 186/99, fls. 336 – Vol I ) e ao Terceiro CIRETRAN ( Of. DRF nº 187/99, fls. 337, Vol. I ).

63. Portanto, ainda que inexistente ordem judicial, entendo que o recurso administrativo tempestivamente interposto pela atuada reúne condições de admissibilidade, em face do arrolamento do bem imóvel e dos bens móveis, suprindo a exigência do depósito de 30% do crédito tributário.

64. Aliás, é nesse sentido a orientação contida na recente IN SRF nº 26, de 06/03/2001, que determina o seguimento do recurso voluntário, uma vez procedido o arrolamento dos bens ( cf. art. 14, c/c arts. 2º, 7º e 8º ).

65. Quanto aos questionamentos feitos na parte inicial das razões de recurso, a defendente insiste na tese de que a " *ação fiscal desenvolveu-se sem observância do devido processo legal, e aos princípios do contraditório, da lealdade, da moralidade e da verdade material* "; pois os fiscais, ao comparecerem na empresa, teriam iniciado " *modalidade de ação fiscal indireta, de combate à inadimplência, também chamada COBRANÇA DOMICILIAR* " ( Vol. II, fls. 313 ).

66. Reitera que não foi lavrado o " *TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO, documento inicial da chamada ação fiscal direta ou externa*" e que os livros e documentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10218.000325/99-96  
Acórdão nº : 103-20.567

foram retirados da sede da empresa por mais de seis meses, *"sem que o contribuinte sequer soubesse estar sendo submetido a ação fiscal"*. ( Fls 33/314 ).

67. Enfatiza que cabe examinar com atenção a falta do termo de início de fiscalização, conforme dispõem art. 196 do CTN e art. 8º do decreto nº 70235/72, ambos dispositivos transcritos a fls. 314.

68. Examinando essa parte preambular do recurso, que já fora salientada na peça impugnatória, por isso já enfrentada pela autoridade julgadora de primeira instância, cabe aduzir as seguintes considerações.

69. O primeiro documento lavrado pela Fiscalização, como já mencionado no início do relatório, era intitulado " Termo de Intimação ", datado de 16/03/99 e entregue ao contribuinte, ora recorrente, em 17/03/99, por meio do qual foi solicitada a apresentação da documentação discriminada a fls. 57, com fundamento nos arts. 963 e 964, ambos do RIR/94, então vigente, segundo os quais todas as pessoas físicas ou jurídicas *" são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções ... "* (Vol. I, fls 57 ).

70. Em atenção à intimação supracitada, a empresa relaciona, em carta datada de 25/03/99, os documentos que está entregando ( Vol. I, fls. 58 ).

71. A partir daí, a empresa passou a receber " TERMOS DE INTIMAÇÃO FISCAL ", neles ficando consignado que se estava *" dando continuidade à ação fiscal iniciada em 17/03/99 e de acordo com o disposto nos artigos 950, 951, 954, 963 e 964 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1041, de 11/01/94 ... "*

72. Portanto, já no mês seguinte ao início do procedimento fiscal, os termos lavrados foram intitulados de TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL, em papel timbrado, constando o seguinte cabeçalho :



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10218.000325/99-96  
Acórdão nº : 103-20.567

**" MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO "**

( Vol. I, fls. 59, 60, 61, 62 e 63 ).

73. E mais. Os Termos de Intimação Fiscal, lavrados em 28/04/99 (Vol. I, fls. 59); 13/05/99 ( Vol. I, fls. 60 ); 07/07/99 (Vol. I, fls. 61 ), expressamente se referem aos arts. 950, 951 e 954, os quais integram o Livro V, Título III, Capítulo I – FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO, e dizem respeito diretamente à ação fiscal direta, conforme abaixo se transcreve :

**" Art. 950. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes. "**

**" Parágrafo único. A ação fiscal direta, externa e permanente, realizar-se-á pelo comparecimento do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional no domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando, quando for o caso, o competente termo. "**

**" Art. 951. Os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais. "**

**" Art. 954. O disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial não terá aplicação para os efeitos de exame de livros e documentos necessários à apuração da veracidade das declarações, balanços e documentos apresentados, e das informações prestadas aos órgãos da Secretaria da Receita Federal. "**

74. Todos esses Termos de Intimação Fiscal foram entregues no estabelecimento do contribuinte e estão assinados por representantes legais da empresa, a saber :



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10218.000325/99-96  
Acórdão nº : 103-20.567

- a) Vol. I, fls. 59, em 28/04/99 - Gerente Administrativo
- b) Vol. I, fls. 60, em 13/05/99 - Gerente Administrativo
- c) Vol. I, fls. 61, em 07/07/99 - Diretor Financeiro
- d) Vol. I, fls. 62, em 28/09/99 - Gerente Administrativo
- e) Vol. I, fls. 63, em 27/08/99 - Diretor

75. Portanto, a afirmativa singela, de que a empresa desconhecia estar sob ação fiscal é, para dizer o mínimo, de difícil convencimento, pois os termos de intimação fiscal foram recebidos pela cúpula diretiva da organização, que, com certeza, os leu e os entendeu, tanto que também os atendeu.

76. De outra parte, a retenção de livros e documentos, para exame e posterior devolução, é prática rotineira nos procedimentos fiscais, sempre ficando consignada a retirada de livros e papéis, seja por termo lavrado pela Fiscalização, seja por recibo dado na correspondência que encaminha o documentário requisitado. Igual procedimento é observado, quando da devolução.

77. Não é demais aduzir que os dispositivos legais citados e transcritos pelo recorrente ( CTN, art. 196 e decreto n / 70235/72, art. 8º ), são omissos quanto à exigência do Termo de Início de Ação Fiscal.

78. O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, e seu art. 7º, inciso I, dispõe :

*"Art. 7º – O procedimento fiscal tem início com :*

*I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto. "*

79. Pelo exposto, os excertos dos diversos trabalhos mencionados ou transcritos, com menção aos seguintes autores : Adel Silva Emerenciano, Walter Piva Rodrigues, Ives Gandra da Silva Martins, José Fernando Cedeño de Barros, abordam questões sobre o processo administrativo-fiscal, e os princípios que lhe são inerentes, tais



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10218.000325/99-96  
Acórdão nº : 103-20.567

como o do devido processo legal e o do contraditório, etc., mas em nenhum deles se encontra respaldo legal para nulidade do procedimento fiscal objeto dos presentes autos, pelas razões já expostas anteriormente, e por inocorrência de qualquer das hipóteses preceituadas no art. 59 do Decreto nº 70235/72, " in verbis " :

*" Art. 59 - São nulos :*

- 1. os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
- 2. os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."*

80. De outra parte, o recorrente afirma que a não lavratura do termo de início de fiscalização, a seu ver, tem um motivo adrede elucubrado :

*" A explicação somente pode ser a deliberada burla ao disposto no art. 951, § 3º, do RIR/94, que tem relevância e pertinência no caso em questão, conquanto tente negá-la a decisão recorrida."*

81. O dispositivo acima mencionado estabelece :

*" § 3º - Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal. "*

82. Ora, a norma legal consubstanciada no § 3º do art. 951 do RIR/94, diz respeito a uma ação fiscal que se cogita relativamente a um exercício financeiro já submetido a outra ação fiscal anterior, situação que, no meu entender, nada tem a ver com o caso dos presentes autos.

83. Talvez, num esforço de imaginação, a recorrente vislumbrasse ter sido submetida a duas ações fiscais num mesmo exercício : a primeira, para verificação de inadimplência; a segunda, para exame da escrituração contábil-fiscal. Ocorre que no procedimento fiscal de auditoria inclui-se, não só a verificação dos pagamentos dos débitos declarados, como também a apuração de outras irregularidades, como por



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10218.000325/99-96  
Acórdão nº : 103-20.567

exemplo a omissão de receitas, hipótese constatada, identificada, explicitada, e até agora não contestada pelo contribuinte.

84. Por amor à verdade, deve ser registrado, como alhures já foi mencionado, que o contribuinte defendeu-se da acusação que lhe fora imputada, exclusivamente em relação ao mês de março/94 ( erro de escrituração ) e ao mês de abril/94 ( erro na transposição de saldo ), argumentos acolhidos pela autoridade julgadora de primeira instância, que determinou a redução do crédito tributário correspondente.

85. No mais, as planilhas anexas ao processo ( Vol.I , fls. 11, 3º parágrafo ), continuam com as diferenças tributáveis nelas apuradas, sem qualquer contestação pelo recorrente, com as exclusões já admitidas pela primeira instância.

86. Outrossim, carece de fundamento a alegação de *" que os auditores fiscais autuantes foram precipitados ao fazer o lançamento sem levar em conta os assentos contábeis que comprovam a ausência de qualquer omissão de receitas, o que igualmente invalida as exigências ali contidas."* ( Vol. II, fls. 324, inc.VI ).

87. As diferenças apuradas no levantamento fiscal decorreram da confrontação da documentação, com os registros fiscais e os lançamentos contábeis, por isso que é descabida a alegação relatada no item precedente.

88. O recorrente alega, ainda, que *" não é admissível a tributação por base de cálculo 100% do valor considerado omitido, sendo a incidência limitada a 50% de tal valor."*

89. Provavelmente alvitrava o recorrente, com a pretensão acima, referir-se ao arbitramento de lucro, hipótese de incidência distinta da versada nos presentes autos, que consistiu na apuração de receita contabilizada por valores inferiores aos realmente praticados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10218.000325/99-96  
Acórdão nº : 103-20.567

90. Cabe registrar, por oportuno, que o tratamento tributário para " Omissão de Receita ", relativamente aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 1994 e 1995, era disciplinado pelos arts. 43 e 44 da Lei nº 8541/92.

91. Portanto, não há reparos a fazer quanto à base de cálculo para apuração do IRPJ e a tributação reflexa de IRRF, PIS, CSL e COFINS.

92. Finalizando, fique consignado que a matéria tributável objeto destes autos é clara e precisa: os valores contabilizados como receita, e oferecidos à tributação, foram inferiores aos constantes dos efeitos fiscais. E o contribuinte, na fase recursal, não ofereceu qualquer contestação às diferenças apuradas no levantamento fiscal, que pudesse ensejar redução da matéria tributável.

## CONCLUSÃO

Por tempestivo, tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito supra e retro expostas.

Sala das Sessões-DF., em 18 de abril de 2001

  
PASCHOAL RAUCCI